SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010180-36.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: FABIO JULIO GONÇALVES

Requerido: Roberto José Balbino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para prestação de serviços de segurança, a fim de acompanhar um funcionário do réu e auxilia-lo na cobrança de quantia em dinheiro de um terceiro residente no Estado de Goiás.

Alegou ainda que foi ajustado o valor de três mil reais pelos serviços, mas que após a sua prestação não recebeu a quantia combinada.

Almeja à condenação do réu ao pagamento dessa

quantia.

O réu a seu turno reconheceu a contratação indicada pelo autor, mas assentou que o recebimento do valor ajustado com o autor, que foi de dois mil reais e não três mil reais como esse argumentou, seria quitado mediante a compensação do cheque que foi recebido em razão da cobrança da dívida que efetuou.

Como nenhum dos cheques foram compensado,

mas não porque se falar em qualquer obrigação entre as partes.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Como se vê, há disparidade a propósito dos

fatos.

Desde o início cada parte atribui uma versão aos fatos, detalhando de forma diferente a dinâmica dos acontecimentos.

Não houve interesse das parte na produção de qualquer outro tipo de prova, e inexiste um só aspecto concreto que faça preponderar uma versão sobre a outra, bem como, o documento de fl. 04, contendo a exibição de um dialogo entre as partes, não é suficiente para se concluir que a contração entre as eles se deu nos moldes indicados pelo autor.

Assim nesse contexto a improcedência da pretensão é a medida mais consentânea com o quadro delineado.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA